Prefeitura Municipal de Claraval - MG.
PRAÇA DIVINO ESPÍRITO SANTO - 533 - CENTRO.
CEP: 37.097 - 000 - CLARAVAL - MG.
FONE: (0**34)3353-5200 - FAX: (0**34)3353-5534.
E-MAIL: pclaraval@franconet.com.br
CNPJ: 17.694.056/0001-50 - I.E.: ISENTO

"LEI Nº 989, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003"

Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação e dá outras providências.

JUSCELINO BATISTA BORGES, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei FAZ SABER que a Câmara Municipal local APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º) – Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal – Arts. 205 a 214, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis Estaduais, Constituição do Estado de Minas Gerais – Arts. 177 a 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de CLARAVAL, fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de **CLARAVAL**, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º) – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de CLARAVAL-MG.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º) – Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - elaborar seu regimento e modifica-lo quando necessário;

II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo metas para a sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com o artigo 208 da Constituição Federal e ementa constitucional federal 14/96 e Lei Orgânica do Município de Claraval, artigo 141;
VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de elevação escolar;
VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
IX - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;
X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, Universidades e/ou outros órgãos de interesse da educação;
XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;
XII - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
XIV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;
XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
XVI - sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;
XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;
XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
XIX - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;
XX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;
XXI - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;
XXII - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º) – O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguimento na seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

III – 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa da classe;

IV - 03 (três) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa da classe;

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe.

Art. 6º) - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art. 7º) - O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

Art. 8º) - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

Art. 9º) - Será permitida a recondução sem limites de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

Art. 10) – A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujos os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único – Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo titulares.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11) – O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III- a Secretaria Geral;

IV – as Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12) – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 13) – O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 14) – As sessões Plenárias serão:
I - ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;
II – extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Parágrafo Único – As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, após aprovada, será assinada por todos os presentes.

Art. 15) – A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 16) – As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Art. 17) – A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.
§ 1º - A Presidência será ocupada pelo Secretário Municipal de Educação;
§ 2º - E em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente;

§ 3º - Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA GERAL

Art. 18) – A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

Parágrafo Único – As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19) – O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único – No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por Secretário ***ad hoc***, designado pela Presidência.

Art. 20) – A Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
II - livro de atas das Sessões Plenárias;
III – livro de presença.

SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 21) – Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 22) – As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Art. 23) – As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único – A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24) – O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar

seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 25) – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 26) – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 27) – Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 21 de novembro de 2003.

JUSCELINO BATISTA BORGES
Prefeito Municipal

Dno/2003*pmc.